

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0001568-90.2014.2.00.0000 em 10/09/2014 10:32:33 e assinado por:

- ALEXANDRE PONTIERI

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1409101031442500000001520604**



1409101031442500000001520604



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DD. PRESIDENTE DESTE E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).

“URGENTE”

Ref.: Pedido de Providências (PP) nº 0001568-90.2014.2.00.0000.

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, também designada pela sigla **AMB**, sociedade civil constituída por prazo indeterminado, objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito¹, com sede no SCN. Qd. 02, Bl. D, Torre B – Conj. 1302 - Centro Empresarial Liberty Mall – Brasília/DF – CEP 70.712-903 – Tel: (61) 2103-9000, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe vem, mui respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem, com fundamento nos artigos 101 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), apresentar a presente Reclamação para Garantia de Decisão, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. PRELIMINARMENTE.

¹ **Conforme disposto no artigo 1º do Estatuto da AMB:**

“Art. 1º A Associação dos Magistrados Brasileiros, também designada pela sigla AMB, com sede em Brasília - DF é uma sociedade civil constituída por prazo indeterminado, objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito.”



Do endereço para citações e intimações.

Preliminarmente requer que todas as intimações sejam feitas, preferencialmente, de forma eletrônica pelo sistema *PJ-e* do CNJ, ou, quando encaminhadas pelos Correios, que sejam endereçadas para a sede da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e dirigidas sempre aos advogados Alexandre Pontieri, inscrito na OAB/SP sob o nº 191.828, e Josiane Ramalho Gomes, inscrita na OAB/DP sob o nº 16.002, no endereço da instituição localizado no SCN. Qd. 02, Bl. D, Torre B – Conj. 1302 - Centro Empresarial Liberty Mall – Brasília/DF – CEP 70.712-903 – Tel: (61) 2103-9000, sob pena de nulidade, evitando-se, desta forma, cerceamento de defesa, em detrimento de todos os partícipes da relação processual.

II. DA LEGITIMIDADE DA AMB.

Prima facie, impende anotar que a **Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)** é entidade representativa dos interesses de mais de 14 (quatorze) mil associados, estando-lhe acometido o dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas de todos eles.

A legitimidade das associações na tutela dos interesses transindividuais de seus associados encontra expressa previsão na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXI, verbis:

“(...) Art. 5º. Omissis

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;”



O Estatuto Social da AMB, em seus artigos 1º e 2º, estabelece o rol de finalidades da entidade e a autoriza a agir como representante ou substituta, na defesa das garantias e direitos dos magistrados, assim dispondo, in verbis:

*“Art. 1º A Associação dos Magistrados Brasileiros, também designada pela sigla AMB, com sede em Brasília - DF é uma sociedade civil constituída por prazo indeterminado, **objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados**, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito.”*

“(…) Art. 2º A Associação dos Magistrados Brasileiros tem por finalidade:

I - congregar os magistrados, promovendo a cooperação e a solidariedade mútuas, estreitando e fortalecendo a união dos juízes brasileiros;

II - defender a valorização e independência do Magistrado, assegurando a efetividade de suas garantias e prerrogativas;

III - estimular o debate e a busca de soluções para os problemas da magistratura e para as questões sociais e da cidadania;

IV - formular política que vise assegurar o preparo e o aperfeiçoamento técnico-científico, cultural e humanístico do magistrado;

V - pugnar por remuneração que garanta a independência econômica do magistrado;

VI - propor medidas que assegurem o amplo acesso à justiça e a efetividade da jurisdição;

VII - estimular o associativismo e apoiar as iniciativas dos Membros Institucionais como forma de aprimoramento da democracia participativa;

VIII - representar judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses institucionais de seus associados;

IX - atuar como substituto processual dos associados;

X - defender o Estado Democrático de Direito, preservando os direitos e garantias individuais e coletivos”
(grifamos).

III. DA DECISÃO A QUE SE PEDE EFETIVO

CUMPRIMENTO.



Aos 20.05.2014 o eminente Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama decidiu nos autos do Pedido de Providências (PP) nº 0001568-90.2014.2.00.0000 nos seguintes termos:

“(…) **DECIDO**

“4. *Cuida-se de PP instaurado a requerimento da ACM para determinar o TJCE que proceda ao provimento dos cargos de Juiz de Direito de entrância intermediária vagos, no prazo estabelecido pela Resolução nº 106/CNJ.*

5. *A Associação requerente cita 32 (trinta e dois) unidades judiciárias de entrância intermediária que estariam vagas a mais de seis meses sem sequer haver publicação dos competentes editais.*

6. *O TJCE, por outro lado, expõe que, na verdade, existem 31 (trinta e um) cargos vagos e que todos foram ofertados para remoção e promoção, de modo que a falta de provimento deu-se, exclusivamente, pela falta de interesses dos magistrados.*

7. *No quadro apresentado como “histórico das comarcas vagas de entrância intermediária”, todos os cargos vagos apresentam último edital publicado ainda no ano de 2012. São os casos da 1ª Vara de Cratêus, 1ª Vara de Tianguá, 2ª Vara de Nova Russas, 2ª Vara de Tianguá, 1ª Vara de Nova Russas, , 1ª Vara de Granja, 1ª Vara de Boa Viagem, 3ª Vara de Cratêus, JECC de Icó, 1ª Vara de Acopiara, 3ª Vara de Iguatu, 2ª Vara de Iguatu, 1ª Vara de Varzea Alegre, 2ª Vara de Boa Viagem, Auxiliar de Cratêus 9º Zona, 2ª vara de Mombaça, 2 (dois) Auxiliar de Cratêus 9º Zona Judiciária, Vara de Senador Pompeu, 2ª Vara de Várzea Alegre, 1ª Vara de Mombaça, 2 (dois) Auxiliar de Quixadá 3º Zona Judiciária, Auxiliar de Russas 4º Zona Judiciária, 2ª Vara de Acopiara, 1ª Vara de Tauá, 2ª Vara de Camocim, Aurora, Independência e 2ª Vara de Russas.*

8. *A Resolução nº 106, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau, é categórica ao determinar que a promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, podendo ser prorrogado por uma única vez, senão vejamos:*

Art. 1º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas



não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subsequentes ao seu fato gerador.

§ 2º O prazo para abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal.

Dessa forma, a justificativa do Tribunal que não há interessados nos cargos não prospera, uma vez a vacância e a falta da realização das promoções/remoções perpetua desde o ano de 2012.

9. Este Conselho já determinou ao TJCE o preenchimento das vagas no prazo estabelecido pela Resolução nº 106, in verbis:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS.

1. O artigo 83 da Lei Complementar n.º 35/1979 assegura ao Magistrado o direito à movimentação na Carreira, não sendo razoável que o Tribunal, por omissão na prática de medidas administrativas, inviabilize o preenchimento das vagas, notadamente quando já expirado lapso temporal estabelecido na Resolução n.º 106/2010 deste Conselho Nacional de Justiça.

2. O Plenário deste Conselho já se manifestou sobre matéria semelhante e concluiu no sentido de que “não pode o Tribunal de Justiça, sob a justificativa de que são poucos os magistrados existentes, impedir a movimentação da carreira mediante a omissão em promover as remoções e/ou promoções, nem muito menos, o que é patente, adotar forma que, por linhas transversas, serve para impedir que o Juiz habilitado faça jus à progressão ou mudança de local de exercício de sua jurisdição” (Pedido de Providências n.º 200910000021190, Relator Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, julgado em 15 de setembro de 2009).

3. Pedido de Providências que se julga procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que adote os procedimentos administrativos necessários às promoções/remoções para as Comarcas e Varas ociosas, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 106/2010 do CNJ, noticiando à Corregedoria Nacional de Justiça, em 30 (trinta) dias, a real situação dos Órgãos Judicantes.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001826-71.2012.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 147ª Sessão - j. 21/05/2012).



Desse modo, torna-se imperiosa a realização dos certames de promoção/remoção para o preenchimento dos 31 (trinta e um) cargos noticiados pelo TJCE vagos desde, pelo menos, o ano de 2012.

10. Em questões como a presente, sobre a qual já houve prévia manifestação do Plenário deste Conselho, o pedido pode ser julgado monocraticamente pelo Conselheiro Relator.

*11. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido nos termos do inciso XII artigo 25 do RICNJ, para determinar o TJCE que realize as remoções/promoções dos cargos vagos no prazo estabelecido pela Resolução nº 106, sob pena de apuração de responsabilidades pela Corregedoria Nacional de Justiça.***

Intimem-se. Cópia do presente servirá como ofício.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

*Conselheiro **GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA***

***Relator**” (com grifos no original).*

Aos 06.06.2014, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará interpôs recurso administrativo, mas que recebeu a seguinte decisão por parte do Conselheiro relator:

*“(…) 3. Dessa forma, considerando que o recorrente não cumpriu a Resolução nº 106 e que poderia, no mínimo, ofertar as unidades judiciárias vagas, além de dar seguimento a todo procedimento, deixando-os já preparado para a votação pelo Órgão Especial do Tribunal logo que ultimadas as eleições, **indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.***

Intimem-se. Cópia do presente servirá como ofício.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de julho de 2014” (com grifos no original).

Diante disso, aos 02.07.2014, a Associação Cearense de Magistrados (ACM) protocolou Reclamação para Garantia da Decisão nos autos do processo em referência requerendo “o cumprimento imediato da decisão prolatada no Pedido de Providências nº 0001568-90.2014.2.00.0000, determinando à Presidência do Tribunal de Justiça a



publicação dos respectivos editais de promoção e remoção para as unidades judiciárias vagas no prazo máximo de 48 horas, bem como sua conclusão no prazo estipulado na Resolução nº 106/CNJ, sob pena de intervenção na Corte de Justiça do Ceará no sentido de assegurar o cumprimento da autoridade da decisão acima citada.”

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi intimado de todas as decisões do Conselho Nacional de Justiça e, aos 17.07.2014 juntou aos autos do pedido de providências o ofício nº 1142/2014 – GAPRE, com o seguinte teor:

*“Senhor Conselheiro:
Cumprimentando-o respeitosamente, tomo ciência da decisão de Vossa Excelência (ID 139417), comunicando-lhe que esta Presidência determinou a adoção das medidas cabíveis para seu fiel cumprimento.
Atenciosamente,
Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva
Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TJCE.”*

Pois bem Excelência!

As notícias que chegam de magistrados do Estado do Ceará, através da Associação Cearense de Magistrados (ACM), são no sentido de que o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) não está cumprindo a decisão do CNJ, porque este continua sem realizar as remoções/promoções dos cargos vagos de juizes no prazo estabelecido pela Resolução nº 106 do CNJ, descumprindo assim também, a decisão proferida no processo de pedido de providências nº 0001568-90.2014.2.00.0000.

Ou seja, está havendo flagrante descumprimento da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça **por ato omissivo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e, é esta decisão do CNJ que se quer fazer preservar para que seja efetivamente cumprida.**



Há precedentes do próprio CNJ no sentido de que “o procedimento de Reclamação para Garantia das Decisões presta-se à **“preservação da autoridade de decisões do próprio Conselho Nacional de Justiça, ameaçada pela ação ou omissão dos órgãos destinatários de seus comandos”**. Veja-se:

“RECLAMAÇÕES PARA GARANTIA DAS DECISÕES. DECISÃO QUE INFIRMA FUNDAMENTOS DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA AMEAÇANDO SUA AUTORIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

- 1. O procedimento de Reclamação para Garantia das Decisões presta-se à preservação da autoridade de decisões do próprio Conselho Nacional de Justiça, ameaçada pela ação ou omissão dos órgãos destinatários de seus comandos.*
- 2. Não é dado aos Tribunais sujeitos ao controle administrativo e financeiro cometidos pela Constituição ao Conselho Nacional de Justiça, proferir decisões que infirmam os fundamentos de Acórdão do Plenário desta Corte Administrativa, sob pena de subversão do disposto no artigo 103-B da Constituição.*
- 3. Desconstituição do ato e adoção de providências imediatas para cumprimento da decisão do Conselho Nacional de Justiça.*
- 4. Procedência.”*

(CNJ - RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0001764-36.2009.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 95ª Sessão - j. 24/11/2009).

“RECLAMAÇÕES PARA GARANTIA DAS DECISÕES. DECISÃO QUE INFIRMA FUNDAMENTOS DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA AMEAÇANDO SUA AUTORIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

- 1. O procedimento de Reclamação para Garantia das Decisões presta-se à preservação da autoridade de decisões do próprio Conselho Nacional de Justiça, ameaçada pela ação ou omissão dos órgãos destinatários de seus comandos.*
- 2. Não é dado aos Tribunais sujeitos ao controle administrativo e financeiro cometidos pela Constituição ao Conselho Nacional de Justiça, proferir decisões que infirmam os fundamentos de Acórdão do Plenário desta*



Corte Administrativa, sob pena de subversão do disposto no artigo 103-B da Constituição.

3. Desconstituição do ato e adoção de providências imediatas para cumprimento da decisão do Conselho Nacional de Justiça.

4. Procedência.”

(CNJ - RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0001855-29.2009.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 95ª Sessão - j. 24/11/2009).

Diante disso, a presente manifestação da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) objetiva com que **este egrégio Conselho Nacional de Justiça tome as providências necessárias de forma urgente para fazer com que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará cumpra efetivamente a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências (PP) nº 0001568-90.2014.2.00.0000** nos termos do que dispõe o artigo 105, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). Veja-se:

“(...) Art. 105. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes.”

DO PEDIDO.

Assim, diante do breve exposto, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) requer que Vossa Excelência:

a) Tome as providências necessárias de forma urgente para **obrigar** que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) cumpra efetivamente a



decisão proferida nos autos do Pedido de Providências (PP) nº 0001568-90.2014.2.00.0000;

b) Que determine a instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante, conforme disposto no artigo 105, do RICNJ.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2014.

Alexandre Pontieri

OAB/SP nº 191.828

Josiane Ramalho Gomes

OAB/DF nº 16.002

(Petição eletrônica com assinatura digital nos moldes do *PJ-e* do CNJ).